



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384271 - SP (2023/0181815-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
OUTRO NOME : INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
OUTRO NOME : G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
ALBERTO HABER - SP459337
AGRAVADO : ESUR ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : CARDOS PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO
ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS NOVOS. DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL. (*DISTINGUISHING*). RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Cumpre o requisito da dialeticidade recursal o agravo interno que impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando à mera reiteração das razões anteriormente expostas.
2. A análise crítica da aplicação dos precedentes da Corte Superior, com o devido *distinguishing*, configura argumento novo e afasta a incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.
3. A pessoa jurídica ou física atingida pela desconsideração da personalidade jurídica passa a integrar a relação processual no estado em

que se encontra, não havendo reabertura de prazo para novos embargos à execução quando o devedor original já os opôs e houve trânsito em julgado. Precedentes.

4. A extensão dos efeitos da coisa julgada dos embargos à execução ao sócio ou empresa incluída via incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é medida que prestigia a segurança jurídica e a efetividade processual.

II. Dispositivo

5. Agravo interno conhecido e provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384271 - SP(2023/0181815-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
OUTRO NOME : INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
OUTRO NOME : G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
ALBERTO HABER - SP459337
AGRAVADO : ESUR ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : CARDOS PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO
ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS NOVOS. DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL. (*DISTINGUISHING*). RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Cumpre o requisito da dialeticidade recursal o agravo interno que impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando à mera reiteração das razões anteriormente expostas.
2. A análise crítica da aplicação dos precedentes da Corte Superior, com o devido *distinguishing*, configura argumento novo e afasta a incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.

3. A pessoa jurídica ou física atingida pela desconconsideração da personalidade jurídica passa a integrar a relação processual no estado em que se encontra, não havendo reabertura de prazo para novos embargos à execução quando o devedor original já os opôs e houve trânsito em julgado. Precedentes.

4. A extensão dos efeitos da coisa julgada dos embargos à execução ao sócio ou empresa incluída via incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é medida que prestigia a segurança jurídica e a efetividade processual.

II. Dispositivo

5. Agravo interno conhecido e provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 135-149) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 128-131).

Em suas razões, a parte agravante alega ter cumprido o ônus da dialeticidade. Afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão monocrática e demonstrou a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ. No mérito, sustenta a impossibilidade de reabertura de prazo para oposição de embargos à execução pela parte incluída no polo passivo em razão da desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque os devedores originais já haviam oposto embargos, os quais foram julgados improcedentes com trânsito em julgado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 154-162), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, proferida às fls. 128-131, fundamentou a negativa de provimento no recurso em três principais óbices: (i) a incidência da Súmula n. 283/STF, por suposta ausência de impugnação ao fundamento de garantia do contraditório; (ii) a incidência da Súmula n. 83/STJ, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem estaria em harmonia com precedentes da Corte Superior; e (iii) a deficiência no cotejo analítico, para a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Na petição de agravo interno, porém, a parte agravante demonstrou:

(i) a efetiva impugnação ao fundamento de garantia do contraditório, indicando os trechos exatos de sua peça de recurso especial (itens 13 e 22), nos quais confrontou a tese de que o contraditório para o terceiro incluído na execução por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica direito à renovação de atos processuais já preclusos para o devedor original;

(ii) a não incidência da Súmula n. 83/STJ, apresentando esforço argumentativo de distinção (*distinguishing*), ao sustentar que os precedentes colacionados pela decisão monocrática (AREsp nº 2.149.676/RS e AgInt no AREsp nº 2.502.429/AM) tratam de situações fáticas diversas, como sucessão empresarial e nulidade por ausência de citação no incidente, o que difere do mérito da reabertura de prazo para embargos após o IDPJ já instaurado; e

(iii) quanto ao cotejo analítico, a similitude fática com o REsp n. 1.978.261/SP, julgado pela Terceira Turma desta Corte, indicando a divergência interpretativa.

Com efeito, os julgados utilizados na decisão monocrática para atrair a Súmula n. 83/STJ não se mostram, de fato, pertinentes para a solução desta controvérsia específica, tendo em vista que (i) o AREsp n. 2.149.676/RS trata de sucessão por morte / extinção de pessoa jurídica (artigos 110 e 687 a 692 do CPC); e (ii) o AgInt no AREsp n. 2.502.429/AM trata da necessidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, antes do redirecionamento, o que é matéria distinta da faculdade de opor novos embargos após o incidente ter sido regularmente processado. Ademais, a distinção jurisprudencial apresentada é consistente e demonstra que a questão jurídica possui orientação em sentido favorável à tese da parte agravante na Terceira Turma desta Corte.

Portanto, o agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 128-131 e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que determinou a citação de empresa incluída na execução em razão do acolhimento do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora originária. CABIMENTO: Com o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, deve ser assegurada à pessoa incluída na execução a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que ocorre com a sua citação para pagamento da dívida ou para oferecimento de embargos. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial (fls. 35-49), a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 109, § 3º, 505, 507, 779, II, 914 e 917, do CPC, por entender que o Tribunal de origem não poderia admitir a rediscussão do título executivo, através de novos embargos à execução, opostos pela parte inserida no feito diante do reconhecimento de desconconsideração da personalidade jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 83-88).

No agravo (fls. 94-110), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 113-117).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal

O ponto central da controvérsia consiste em definir se a parte incluída no polo passivo da execução, por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, possui direito autônomo a opor novos embargos à execução para rediscutir a dívida, após a rejeição dos embargos do devedor originais por sentença com trânsito em julgado.

A parte recorrente sustenta, com base no art. 109, § 3º, do CPC, que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendem-se àquele que passa a integrar a lide em razão de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. O referido dispositivo, ao tratar da sucessão de partes no processo assim dispõe: "*Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário*".

Tal tese encontra respaldo em precedentes da Terceira Turma do STJ, nos quais se firmou o entendimento de que a pessoa jurídica atingida pela desconconsideração da personalidade jurídica passa a integrar a relação processual no estado em que se encontra. Nesse sentido, destaco o julgamento dos REsp n. 1.978.261/SP e 1.973.783/SP, aplicáveis ao caso:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR ORIGINÁRIO. FALÊNCIA. VIS ATTRACTIVA. EFEITOS LIMITADOS. PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E POSTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A previsão de competência absoluta do juízo falimentar resulta da necessidade de se preservar o patrimônio da massa falida com vistas à satisfação dos interesses dos credores, observada a ordem legalmente prevista, e a garantir a par conditio creditorum.

4. O redirecionamento da execução contra os sucessores da devedora originária, que não são insolventes, somado à absoluta inexistência de atos que possam comprometer o patrimônio da massa falida, é suficiente para afastar a competência do juízo falimentar.

5. Nos termos do art. 109, 3º, do Código de Processo Civil 2015 (art. 41, 3º, do Código de Processo Civil 1973), estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário, de modo que ao sucessor são estendidos os efeitos da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo sucedido. Precedente.

6. À semelhança do que ocorre na hipótese de sucessão de empresas, em que a sucessora é incluída no processo para atuar como se fosse a própria parte sucedida, a pessoa jurídica atingida pela desconsideração inversa da personalidade jurídica passa a integrar a relação processual na condição de parte.

7. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a apresentação de memória atualizada de cálculo não exige nova citação, tampouco autoriza a oposição de novos embargos à execução, sendo admitida, contudo, a abertura de prazo para impugnação com vistas à correção de eventuais erros materiais.

8. Recurso especial de HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - não provido. Recurso especial de BASF S.A. parcialmente provido.

(REsp n. 1.978.261/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022 - **grifei**)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR ORIGINÁRIO. FALÊNCIA. VIS ATTRACTIVA. EFEITOS LIMITADOS. PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECLUSÃO. NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A previsão de competência absoluta do juízo falimentar resulta da necessidade de se preservar o patrimônio da massa falida com vistas à satisfação dos interesses dos credores, observada a ordem legalmente prevista, e a garantir a par conditio creditorum.

4. O redirecionamento da execução contra os sucessores da devedora originária, que não são insolventes, somado à absoluta inexistência de atos que possam comprometer o patrimônio da massa falida, é suficiente para afastar a competência do juízo falimentar.

5. Hipótese em que a inclusão de JBS S.A. no polo passivo da execução foi determinada por duplo fundamento: a) sucessão empresarial, por incorporação, e b) presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica (desvio de finalidade e confusão patrimonial), sobre os quais já se operou a preclusão, seja porque a empresa não se insurgiu, no momento apropriado, contra o reconhecimento da incorporação empresarial, seja porque já não cabe mais recurso contra o acórdão que, ao negar provimento a agravo de instrumento, entendeu ser desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

6. Não é facultado às partes rediscutir questões decididas acerca das quais já se tenha operado a preclusão, nos termos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015.

7. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar em um dos polos da relação processual, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.

8. Nos termos do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil 2015 (art. 41, § 3º, do Código de Processo Civil 1973), estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário, de modo que, ao sucessor são estendidos os efeitos da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo sucedido. Precedente.

9. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a apresentação de memória atualizada de cálculo não exige nova citação, tampouco autoriza a oposição de novos embargos à execução, sendo admitida, contudo, a abertura de prazo para impugnação com vistas à correção de eventuais erros materiais.

10. Recursos especiais de JBS S.A. e de ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO não providos. Recurso especial de BASF S.A. parcialmente provido.

(REsp n. 1.973.783/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022 - **grifei**).

Com efeito, no regime anterior, previsto no Código de Processo Civil de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica consistia em incidente processual que prescindia da prévia citação dos sócios. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o exercício do contraditório e da ampla defesa, em casos de desconsideração sob a égide do CPC/1973, operava-se de forma diferida, mediante a utilização dos instrumentos processuais cabíveis, após a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido: AREsp n. 2.761.409/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025; REsp: 1685353 SP 2017/0129112-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021; REsp: 1096604 DF 2008/0218648-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/08/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012.

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em seus arts. 133 a 137, procedimento próprio para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevendo a citação do sócio ou da pessoa jurídica

desconsideranda *"para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias"*. Nesse caso, o contraditório assegurado à parte incluída no polo passivo restringe-se aos pressupostos da própria desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do respectivo incidente, não abrangendo o direito de rediscutir a exigibilidade do título exequendo, quando essa matéria já foi esgotada pelos devedores originais. Não há, portanto, reabertura de prazo para novos embargos à execução, sob pena de violação direta à segurança jurídica e à coisa julgada.

Portanto, o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte Superior, ao permitir a oposição de novos embargos à execução, o que impõe a reforma do acórdão proferido.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo interno e DOU-LHE PROVIMENTO para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão exarado na origem, declarando a impossibilidade de oposição de novos embargos à execução por aquele que passou a integrar o polo passivo da execução por força da desconsideração da personalidade jurídica, com a anulação de todos os atos praticados em desacordo com essa orientação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.384.271 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0181815-8

Número de Origem:

10030978320138260309 20220000710959 21615743220228260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

OUTRO : INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
NOME

OUTRO : G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
NOME

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : ESUR ENGENHARIA S/A

AGRAVADO : CARDOS PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO

ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

OUTRO : INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
NOME

OUTRO : G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A
NOME

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
ALBERTO HABER - SP459337

AGRAVADO : ESUR ENGENHARIA S/A

AGRAVADO : CARDOS PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO

ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO - SP129060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026